



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Balneário Camboriú.....	5
Biguaçu.....	6
Criciúma	7
Jaraguá do Sul	8
Lindóia do Sul.....	9
Matos Costa	10
Otacílio Costa	10
São Domingos	11
Tunápolis	12
PAUTA DAS SESSÕES.....	12

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0661/2016
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0298/2015, proferido na Sessão Ordinária de 27/05/2015, nos autos do Processo n. LCC 11/00595144 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
6.1.1. modificar o item 6.2.2 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:
6.2.2. ao Sr. MARCO ANTÔNIO TEBALDI - ex-Secretário de Estado da Educação, CPF n. 256.712.350-49, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da utilização de recursos do FUNDEB para serviços que não são considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, em afronta ao art. 70 da Lei n. 9.394/96 (item 2.3 do Relatório DLC n. 724/2012).
6.1.2. cancelar os subitens 6.2.1 e 6.2.2.1 do Acórdão recorrido;
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a/o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 597/2015, ao Sr. Marcelo Antonio Tebaldi, ao Procurador Sr. Marcos Feliz Artilheiro e à Secretaria de Estado da Educação.
7. Ata n.: 74/2016
8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 15/00415607
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-11/00595144 - Dispensas de Licitação ns. 01 e 03/2011 e respectivos contratos, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento de software para a Secretaria de Estado da Educação
3. Interessado(a): Marco Antônio Tebaldi
Procurador constituído nos autos: Marcelo Feliz Artilheiro

1. Processo n.: PCR-12/00198767
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 2218, de 28/09/2009, no valor de R\$ 39.500,00, ao Sr. Gerson Henrique Marcelino
3. Responsáveis: Gerson Henrique Marcelino e Valter José Gallina
Procurador constituído nos autos: José Carlos L. Machado (de Valter José Gallina)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0665/2016
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 2218, de 28/09/2009, no valor de R\$ 39.500,00, ao Sr. Gerson Henrique Marcelino pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição

Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 2218, de 28/09/2009, no valor de R\$ 39.500,00, ao Sr. Gerson Henrique Marcelino pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

6.2. Condenar o Sr. GERSON HENRIQUE MARCELINO, inscrito no CPF sob o n. 652.465.439-00, ao recolhimento da quantia de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 140, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 284/05, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/00), calculados a partir de 29/09/2009, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. VALTER JOSÉ GALLINA, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, contrariando o estabelecido pelos arts. 1º e 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 e 3º e 9º, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 2.080/09 (subitem 2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 00740/2015);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de apreciação do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, contrariando o que determinam os arts. 16 e 36 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.2 do Relatório DCE);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto de forma diversa da manifestação do Conselho Estadual de Cultura, por descumprimento ao que determinam os arts. 9º, §1º, 10, §2º, 19, caput, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.3 do Relatório DCE);

6.3.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela celebração do Contrato de Apoio Financeiro apesar de manifestação desfavorável do Comitê Gestor, contrariando o estabelecido pelos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.4 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. GERSON HENRIQUE MARCELINO, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à movimentação incorreta da conta bancária, contrariando o estabelecido pelos arts. 58, §2, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 47 da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.2.1 do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação da efetiva distribuição dos exemplares de livro produzido, contrariando o estabelecido no Contrato de Apoio Financeiro n. 12501/2009-6 e os arts. 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94 e 70, XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.2.2 do Relatório DCE);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). em razão da falta de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, e comercialização do livro bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento (subitem 2.2.3 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Gerson Henrique Marcelino impedido de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Planejamento.

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Processo nº: REC-16/00055157

UG/Cliente: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Interessado: Gilmar Knaesel

Assunto: Recurso de Reexame de decisão exarada em Recurso de Reconsideração.

Decisão Singular GC-JG/ 2016/181

Versam os autos sobre Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, em face do Acórdão n. 0949/2015 desta Corte de Contas, exarado nos autos do processo n. REC-14/00522240, que por sua vez negou provimento e manteve na íntegra o Acórdão n. 0606/2014, o qual ao julgar a Tomada de Contas Especial n. TCE-09/00538180 aplicou multas ao recorrente, conforme segue:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados para a Federação Catarinense de Futebol de Salão, através da:

6.1.1. Nota de Subempenho n. 457, de 18/10/2007 (Global n. 454), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), P/A 4216, elemento 33504301, fonte 0162;

6.1.2. Nota de Empenho n. 466, de 22/10/2007, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , P/A 4216, elemento 33504301, fonte 0162;

6.1.3. Nota de Subempenho n. 467, de 22/10/2007 (Global n. 454), no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) , P/A 4216, elemento 33504301, fonte 0162;

6.1.4. Nota de Empenho n. 584, de 26/11/2007, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) , P/A 1510, elemento 33504301, fonte 0162;

6.1.5. Nota de Empenho n. 585, de 26/11/2007, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) , P/A 4216, elemento 33504301, fonte 0162.

6.2. Dar quitação à Federação Catarinense de Futebol de Salão e ao Sr. João Carlos de Souza do valor de R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais).

[...]

6.4. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II e 71 da citada Lei Complementar):

[...]

6.4.2. ao Sr GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, as seguintes multas:

6.4.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude da ausência de parecer do Conselho Estadual de Desportos, contrariando o previsto nos arts. 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.4.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência do Contrato/Termo de Convênio ou outra forma de ajuste, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.3.3 do Relatório DCE).

[...].

A Diretoria de Recursos e Reexames desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. DRR-149/2016 (fls. 22-23), opinando pelo não conhecimento do recurso em decorrência do não atendimento do requisito de adequação.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls.25-26, endossou a análise técnica.

Na sequência vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Conforme se observa nos autos em anexo, o recorrente já interpôs o Recurso de Reconsideração de n. REC-14/00522240, o qual foi julgado por essa Corte de Contas em sessão do dia 16/12/2015, por meio de Acórdão n. 0949/2015, com o seguinte teor:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0606/2014, exarado na Sessão Ordinária de 23/07/2014, nos autos do Processo n. TCE-09/00538180, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.

Segundo a dicção do art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000, a interposição de recurso de reexame seria cabível em face de decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registros.

Inadequado, portanto, o manejo do recurso de reexame com o intuito de alterar uma decisão proferida em sede de recurso de reconsideração.

Por todo o exposto, acompanhando a sugestão da Diretoria de Recursos e Reexame e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 27, §1º, I e II, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução n. TC-05/2005, DECIDO:

1 - Não conhecer do presente Recurso de Reexame nº REC-16/00055157, por não atender ao requisito da adequação, previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

2 - Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer n. DRR-149/2015 ao recorrente, Sr. Gilmar Knaesel.

Gabinete, em 30 de novembro de 2016.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo nº: REC-16/80328724

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Responsável: Abel Guilherme da Cunha

Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 0092/2016 exarado no Processo n. REC-1600299021- Recurso de Reconsideração

Decisão Singular: GAC/LEC - 1058/2016

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Abel Guilherme da Cunha, contra a Decisão Singular GAC/LEC-563/2016, exarada nos autos do Processo REC 16/00299021, que não conheceu do recurso de Reconsideração por não atender aos requisitos de admissibilidade, previstos nos art. 78, *caput*, da Lei Complementar nº 202/2000.

Inconformado com esta Decisão, o Agravante interpôs o presente recurso sustentando preliminarmente seu cabimento e, no mérito, buscando seu provimento. Argumenta que houve erro na identificação do responsável impondo, por conseguinte, o cancelamento da multa que lhe foi aplicada nos autos do processo TCE 10/00077249.

Anteriormente à análise do pedido do autor, imperativo o estudo das condições de admissibilidade exigidas pela legislação para o

conhecimento do Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000, que determina:

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno. (grifou-se).

Em relação a condição de admissibilidade da tempestividade, a redação da lei não deixa dúvidas quanto ao prazo e o marco inicial para interposição do Agravo, qual seja, de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação.

No caso concreto, a Decisão Singular GAC/LEC-563/2016 foi publicada no DOTC-e nº 2008, de 16/08/2016, e o presente recurso foi protocolado em 21/09/2016. Considerando-se a publicação como o início do lapso temporal para a interposição do recurso, seu manejo restou intempestivo.

Da mesma forma, se considerar o início da contagem do prazo o recebimento da comunicação da Decisão Singular GAC/LEC-563/2016, o recurso igualmente estaria intempestivo, uma vez que a notificação ocorreu em 19/08/2016, e o protocolo do recurso em 21/09/2016, portanto quase 30 (tinta) dias após o término do prazo.

Diante desses fatos constato a manifesta intempestividade deste Recurso de Agravo.

Por fim, cumpre verificar se as razões recursais aduzidas preenchem algum dos requisitos do §1º do art. 135 da Resolução TC-06/2001, que possibilitam o excepcional conhecimento de recurso intempestivo, nesses termos:

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Com efeito, fato novo superveniente é aquele do qual "se toma conhecimento pela primeira vez e cuja ocorrência se deu após o acórdão recorrido". *In casu*, não se vislumbra a ocorrência de nenhum acontecimento superveniente ao acórdão que tenha o condão de alterar a situação avaliada no julgamento.

Igualmente não restaram inexatidões materiais nem mesmo erros de cálculo a serem retificados em grau de recurso.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não Conhecer do Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Abel Guilherme da Cunha, em face da Decisão Singular GAC/LEC-563/2016, exarada nos Autos do processo nº REC 16/00299021, por não preencher o requisito da tempestividade presente no art. 82 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Abel Guilherme da Cunha e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Florianópolis, em 13 de dezembro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

1. Processo n.: TCE-10/00722918

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, relativa à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 181, de 10/07/2007, no valor de R\$ 25.000,00, à escola de Governo do Vale do Itajaí

3. Responsável: Marco Aurélio Zimmermann

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0668/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, relativa ao empenho n. 181, de 10/07/2007, no valor de R\$ 25.000,00, repassados à escola de Governo do Vale do Itajaí pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a(s) irregularidade(s) apontada(s) pelo Órgão Instrutivo, constante(s) do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 0562/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar Irregulares com Imputação de Débito, com fulcro no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referente à presente Tomada de Contas Especial e condenar o responsável Sr. MARCO AURÉLIO ZIMMERMANN - Presidente da Escola de Governo do Vale do Itajaí, no exercício de 2007, CPF 566.099.909-30, ao pagamento do valor total abaixo indicado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e, para comprovar perante esta Corte, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44, da LC n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71, da referida Lei Complementar:

6.1.1. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em face da não comprovação da realização do objeto do repasse pelo FUNDOSOCIAL, referente a nota de empenho n. 181/000, de 10/07/2007, afrontando o disposto no art. 9º, da Lei n. 5.867/81, c/c o art. 52, II, da Resolução n. TC-16/94, conforme item 2.2 do relatório de instrução n. DCE-01139/2010 (fls.122/123).

6.2. Aplicar ao responsável Sr. MARCO AURÉLIO ZIMMERMANN, já qualificado, com fulcro no art. 68, da Lei Complementar n. 202/2000, em face da irregularidade a seguir relacionada, a multa abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e, para comprovar perante esta Corte, o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da referida Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da não comprovação da realização do objeto do repasse do FUNDOSOCIAL, através da nota de empenho n. 181/000, de 10/07/2007, afrontando o disposto no art. 9º, da Lei n. 5.867/81, c/c o art. 52, II, da Resolução n. TC-16/94.

6.3. Declarar a Escola de Governo do Vale do Itajaí e o Sr. Marco Aurélio Zimmermann impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "c", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao responsável Sr. Marco Aurélio Zimmermann e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 12/00390528

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 253, de 11/11/2009, no valor de R\$ 54.000,00, ao Amazonas Futebol Clube, de Governador Celso Ramos - Projeto: A Comunidade e o Futebol

3. Responsáveis: Arnaldo José Espíndola, Gilmar Knaesel e Amazonas Futebol Clube

Procuradores constituídos nos autos: Joel de Menezes Niebuhr e outros (de César Souza Júnior)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0669/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL -, para apuração de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDESORTE, através da NE n. 253, de 11/11/2009, no valor de R\$ 54.000,00, ao Amazonas Futebol Clube, de Governador Celso Ramos.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 044/2016;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE repassados à Associação Amazonas Futebol Clube para execução do projeto intitulado "A comunidade e o futebol", por intermédio da Nota de Empenho n. 253, de 11/11/2009, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a pessoa jurídica AMAZONAS FUTEBOL CLUBE, de Governador Celso Ramos, e o Sr. ARNALDO JOSÉ ESPÍNDOLA - Presidente daquela entidade em 2009, ao recolhimento da quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em razão das seguintes ilegalidades a seguir identificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 18/11/2009 (data do repasse da NL n. 4519), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

6.2.1. Ausência de comprovação da efetiva realização do objeto proposto, em desrespeito ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item II.3.1 do Relatório do Relator);

6.2.2. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e prestação dos serviços, descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e não juntada de outros elementos de suporte, contrariando o disposto no art. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c os arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item II.3.2 do Relatório do Relator).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. ARNALDO JOSÉ ESPÍNDOLA, já qualificado, multa proporcional prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, correspondente a 10% do dano ocasionado, disposto no item 6.2 desta deliberação, e equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sujeito à atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais), em face da irregularidade na participação dos órgãos deliberativo colegiado e técnico no procedimento para análise de regularidade e aprovação do projeto beneficiado, em desobediência aos preceitos legais pertinentes, constatando-se: a) ausência do parecer técnico e orçamentário do SEITEC, em contrariedade ao disposto no art. 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008; e b) ausência de parecer do Conselho Estadual de Esportes, em desacordo com o disposto nos arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.366/2008), 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens II.5.2 e II.5.3 do Relatório do Relator).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) que adote providências com vistas a dar maior celeridade à análise das prestações de contas no Setor de Análise de Prestação de Contas e, persistindo irregularidade que redunde em dano ao erário, que seja dada ciência imediata à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 101 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, 4º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 1.886/2013 e 37, caput, da Constituição Federal (item II.6.1 do Relatório do Relator).

6.5. Declarar o Sr. Arnaldo José Espindola e a pessoa jurídica Amazonas Futebol Clube, de Governador Celso Ramos, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Dar ciência dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. César Souza Júnior, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-15/00463750

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilson João Renzetti

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0889/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, com vistas ao exato cumprimento da lei, adote as providências necessárias comprovando-as a este Tribunal, no que tange à concessão de aposentadoria de Vilson João Renzetti, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 132564-7-01, no cargo de Professor, nível 08, referência C, consubstanciada na

Portaria n. 2033/IPREV, de 12/08/2015, a fim de sanar as seguintes restrições:

6.1.1. Ausência da certidão comprobatória do tempo de contribuição de 07 anos, 05 meses e 01 dia, prestado de 1º/01/1989 a 1º/08/1991, 1º/03/1993 a 31/12/1996 e de 30/06/1997 a 30/06/1998 ao Município, no exercício de mandato eletivo, em contrariedade ao art. 2º da Portaria MPS n. 154/2008 e ao disposto na Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, inciso II, item 4;

6.1.2. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição) com tempo de contribuição 29 anos, 11 meses e 08 dias, em descumprimento ao art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 78/2016

8. Data da Sessão: 21/11/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

1. Processo n.: REC 15/00604671

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. PMO-11/00581607 - Processo de Monitoramento - Sistema de esgotamento sanitário de Balneário Camboriú

3. Interessado(a): Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0658/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n.0664/2015, exarado na Sessão Ordinária de 21/09/2015, nos autos do Processo n. PMO-11/00581607, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 059/2016, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00604752
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. PMO-11/00581607 - Processo de Monitoramento - Sistema de esgotamento sanitário de Balneário Camboriú
 3. Interessado(a): André Ritzmann
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0657/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0664/2015, exarado na Sessão Ordinária de 21/09/2015, nos autos do Processo n. PMO-11/00581607, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 058/2016, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 74/2016
 8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00604914
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. PMO-11/00581607 - Processo de Monitoramento - Sistema de esgotamento sanitário de Balneário Camboriú
 3. Interessado(a): Eduardo Hamond Regua
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0659/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0664/2015, exarado na Sessão Ordinária de 21/09/2015, nos autos do Processo n. PMO-11/00581607, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 033/2016, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 74/2016
 8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

1. Processo n.: REP-08/00199430
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas na Prefeitura nos exercícios de 2004, 2006 e 2007. Irregularidades no pagamento de diárias, pessoal e produtos diversos
 3. Interessado(a): Ademir Corrêa e Ramon Wollinger
 Responsáveis: Alessandro Garbelotto, Silvio Ewaldo Vargas Strobel, Vilmar Astrogildo Tuta de Souza e Zaida Jerônimo Rabello Petry
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0660/2016
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas na Prefeitura nos exercícios de 2004, 2006 e 2007. Irregularidades no pagamento de diárias, pessoal e produtos diversos da Prefeitura Municipal de Biguaçu
 Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;
 Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatórios DMU ns. 4648, 4665 e 5161 de 2013, ;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Considerar procedente a representação e conhecer dos Relatórios ns. 4648, 4665 e 5161/2013, resultantes da inspeção in loco realizada na Prefeitura Municipal de Biguaçu, para, no mérito:
 6.2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos abaixo relacionados, aplicando aos responsáveis abaixo discriminados as multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n.º 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 6.2.1. ao Sr. VILMAR ASTROGILDO TUTA DE SOUZA – ex-Prefeito Municipal de Biguaçu, CPF n. 461.086.969-15:
 6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento de diárias, no montante de R\$ 9.000,00 (R\$ 1.250,00 no exercício de 2006 e R\$ 7.250,00 no exercício de 2007), à prestadores de serviços contratados pelo Município, em descumprimento ao disposto no art. 126 da Lei (municipal) n. 730/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu (item 1 do Relatório DMU n. 5161/2013);
 6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a ausência de procedimento licitatório na aquisição de peças e prestação de serviços para a frota municipal, cujas despesas no exercício de 2004 somam a importância de R\$ 206.463,23 (duzentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), no exercício de 2006 a importância de R\$ 38.564,03 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos) e no exercício de 2004, o montante de R\$ 39.700,32, referente à frota municipal vinculada ao Fundo de Desenvolvimento Rural, descumprindo o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (itens 1 do Relatório DMU n. 4.648/2013 e 3 e 4 do Relatório DMU n. 5161/2013);
 6.2.1.3. R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a ausência de procedimento licitatório nas aquisições de pedrisco, materiais de construção e reforma – serviço de pintura interna e externa - no exercício de 2004, descumprindo o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (Itens 5, 6 e 9 do Relatório DMU n. 5161/2013);
 6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a ausência de licitação para aquisição de serviços de publicidade, no exercício de 2006, cujas despesas atingiram o montante de R\$ 14.453,52 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 8.825,46 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos),

montante este vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Rural, descumprindo o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (itens 2 do Relatório DMU n. 4648/2013 e 10 do Relatório DMU n. 5161/2013);

6.2.1.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a contratação direta de profissionais para prestar serviços de advocacia e de assessoria jurídica e engenharia, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração pública, estando previstas em Quadro de Pessoal, evidenciando burla ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, agravada pela ausência de procedimento licitatório (itens 11 a 15 do Relatório DMU n. 5161/2013);

6.2.1.6. R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a contratação direta de profissional para prestar serviços de arquitetura, geógrafo, técnicos em processamento de dados e contabilidade, no exercício de 2007, e de técnico em edificações e serviços de agronomia, no exercício de 2006 e 2007, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (itens 16 a 21 do Relatório DMU n. 5161/2013 e 3 do Relatório DMU n. 4648/2013).

6.2.2. ao Sr. ALESSANDRO GARBELOTTO – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu no período compreendido entre 22/08/2005 a 08/04/2007, CPF n. 788.584.029-87:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a ausência de licitação para aquisição de serviços de publicidade, no exercício de 2006, cujas despesas atingiram o montante de R\$ 36.649,15 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), descumprindo o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (item 4 do Relatório DMU n. 4665/2013);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a contratação direta de profissional para prestar serviços de contador, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração pública, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, gerando despesas no exercício de 2006 no montante de R\$ 21.906,40, evidenciando burla ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, agravada pela ausência de procedimento licitatório (item 2.2 do Relatório DMU n. 4665/2013).

6.2.3. ao Sr. SILVIO EWALDO VARGAS STROBEL – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu a época, CPF n. 500.419.599-49, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a contratação direta de profissional para prestar serviços de contador, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração pública, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, gerando despesas no exercício de 2004 no montante de R\$ 4.800,00, evidenciando burla ao concurso público previsto no artigo 37, II, da Constituição da República, agravada pela ausência de procedimento licitatório (Item 2 do Relatório n. 4665/2013).

6.2.4. à Sra ZAIDA JERÔNIMO RABELLO PETRY – Gestora do Fundo Municipal de Saúde desde 09/04/2007, CPF n. 788.585.269-53, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a contratação direta de profissional para prestar serviços de contador, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração pública, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, gerando despesas no exercício de 2007 no montante de R\$ 25.600,00, evidenciando burla ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, agravada pela ausência de procedimento licitatório (item 2 do Relatório DMU n. 4665/2013).

6.3. Recomendar ao do Fundo Municipal de Saúde que observe o fato ocorrido no item 22 do Relatório DMU n. 5161/2013, com finalidade de adequar a atuação do Órgão de Controle Interno, caso já não o tenha feito.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como dos Relatórios DMU ns. 4648, 4665 e 5161/2013, aos Interessados e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Biguaçu e ao Fundo de Saúde daquele Município.

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: REC 15/00034204

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/00567514 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Interessados: Clovis Marcelino, Acélio Casagrande, Antônio Carlos Leandro, Douglas Sebastião Espíndula Mattos, Edison do Nascimento, Joel Manoel de Souza, Joelci Tiscoski, José Argente Filho, Luiz Carlos João, Manoel Leandro Neto, Solange Barp, Tales Tadeu de Miranda Rodrigues, Valdenei de Bona, Valnei Teixeira, Vanderlei José Zilli, Vital Plotegher e Volnei Nesi
Procuradores constituídos nos autos: Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde e Fábio Jeremias de Souza

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0663/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0967/2014, exarado no Processo n. PCA-05/00567514, na Sessão de 12/11/2014, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2 do Acórdão recorrido;

6.1.2. manter os demais termos da deliberação combatida.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Criciúma que aprimore o planejamento para as aquisições a serem efetuadas ao longo do exercício, particularmente para as de materiais de expediente e de equipamentos de informática, realizando, sempre que possível, o procedimento licitatório (pregão, registro de preços ou outra modalidade compatível com o valor global de aquisição).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Criciúma.

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00034476

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/00567514 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Interessado(a): Antônio Fernandes Izidório

Procuradores constituídos nos autos: Éverson Zilli e outros

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0664/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0967/2014, exarado no Processo n. PCA-05/00567514, na Sessão de 12/11/2014, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Criciúma.

7. Ata n.: 74/2016
 8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: TCE-14/00512872
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à análise de aspectos relativos ao controle e à legitimidade das receitas e das despesas, bens de propriedade da companhia e gastos com pessoal
 3. Responsáveis: Dieter Janssen, Jair Augusto Alexandre e Oswaldo Sanson Junior e Odimir Lescowicz
 4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul - CODEJAS
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0667/2016
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à análise de aspectos relativos ao controle e à legitimidade das receitas e das despesas, bens de propriedade da companhia e gastos com pessoal da Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul - CODEJAS. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades; Considerando que não houve manifestação à citação pelo Sr. Afonso Piazero Neto, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar o Responsável - Sr. DIETER JANSSEN - Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul e responsável pela Presidência da CODEJAS no período de 1º/04/2013 a 31/03/2014, CPF n. 710.479.219-87, ao pagamento da quantia de R\$ 4.759,74 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em razão do pagamento deste valor a título de reflexo/dobra de férias aos empregados Nelson Santos de Lima, Élio João Sene e Gilberto Mesquita Siqueira, na ocasião da rescisão do

contrato de trabalho, em desacordo com os art. 134 e 137 da CLT, 153 e 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76, e art. 37, caput, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. DIETER JANSSEN - já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da omissão quanto à contratação do Escritório de Geologia Norberto Corbellini Ltda. - ME, bem como da omissão quanto à necessidade de contratação de um geólogo para compor o quadro de pessoal da CODEJAS, contrariando os termos do disposto nos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76, assim como em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6.2.2. ao Sr. JAIR AUGUSTO ALEXANDRE - ex-Diretor-Presidente da CODEJAS, CPF n. 004.467.489-94, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da contratação do Escritório de Geologia Norberto Corbellini Ltda. - ME, bem como da omissão quanto à necessidade de contratação de um geólogo para compor o quadro de pessoal da CODEJAS, contrariando os termos do disposto nos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76, assim como em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6.2.3. ao Sr. OSWALDO SANSON JUNIOR - ex-Diretor-Presidente da CODEJAS, CPF n. 614.967.669-20, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da contratação do Escritório de Geologia Norberto Corbellini Ltda. - ME, bem como da omissão quanto à necessidade de contratação de um geólogo para compor o quadro de pessoal da CODEJAS, contrariando os termos do disposto nos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76, assim como em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6.2.4. ao Sr. ODIMIR LESCOWICZ - Diretor-Presidente da CODEJAS, CPF n. 538.998.069-72, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da contratação do escritório PROSERV Processamento e Serviços Contábeis Ltda. (Contrato n. 006/2014), bem como omissão quanto à necessidade de contratação de um contador para compor o quadro de pessoal da CODEJAS, contrariando os termos do disposto nos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76, bem como em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6.3. Recomendar a Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul - CODEJAS que:

6.3.1. Realize concurso para preenchimento dos cargos de contador e geólogo, ou, por meio de ato próprio, convênio com o Município de Jaraguá do Sul para a cessão parcial, conforme a necessidade, de profissionais habilitados para a execução das respectivas atividades;

6.3.2. Em certames e contratações futuras, observe as regras no sentido de fazer constar no contrato as cláusulas referentes ao termo de inexigibilidade de licitação e à legislação aplicável em sua execução e nos casos omissos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 060/2016, à Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul - CODEJAS e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-12/00546803
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-12/00546803 - Verificação da regularidade na concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos repassados pelo Município a título de recursos antecipados no período de 1º/01 a 31/08/2012
 3. Responsáveis: Jorge Luiz da Silva Souza e Renato Eduardo Hafermann
 Procuradora constituída nos autos: Luciana dos Santos (de Sandra Regina Baron)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0666/2016

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria sobre a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Jaraguá do Sul a título de recursos antecipados no período de 1º/01 a 31/08/2012;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
 Considerando que não houve manifestação às citações procedidas;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria sobre a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de Jaraguá do Sul a título de recursos antecipados no período de 1º/01 a 31/08/2012, e condenar o Sr. RENATO EDUARDO HAFERMANN, CPF n. 049.868.279-01, ao pagamento do montante de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), em razão da ausência da prestação de contas de repasses realizados a título de subvenção social, em descumprimento aos arts. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município, 16 e 17 do Decreto n. 7.306/2010, 24 do Edital n. 01/2011 e 44 da Resolução n. TC-16/94, (item 3.2 do Relatório DMU n. 546/2015), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA – Presidente da Fundação Cultural de Jaraguá do Sul no período de 1º/01 a 31/12/2012, CPF n. 660.910.557-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da autorremuneração dos proponentes de projetos culturais e pagamento a familiares, no montante de R\$ 74.688,00, incorrendo em afronta aos arts. 43, V, e 44, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, constantes do art. 37, caput, da Constituição

Federal (item 3.3 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 546/2015:

6.3.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.3.2. à Associação Recreativa Cultura e Artística de Jaraguá do Sul;

6.3.3. à IECLB – Paróquia Apóstolo Tiago;

6.3.4. aos Srs. Rodrigo Padilha Bottaro, Reinoldo Schulz, José Ricardo Garcia, Marcos Paulo Fagundes, Osmani Antônio Bertoldi, Raimundo Walter Schwartz, Mário Lemke, Rogério José Hreczuck, Sandro Sidney Siebert, Wanderli Siewerdt, Reimundo Brasil Ribeiro dos Santos e Samuel Pereira Chiodini;

6.3.5. às Sras. Dandara Patrícia Mendes, Lili Zickuhr Friedel, Ana Elisa Moretti Pavanello, Ana Paula Moretti Pavanello Machado, Giomara Matilde Kochella, Luzia Magalir Rosa e Sandra Regina Baron;

6.3.6. à procuradora constituída nos autos;

6.3.7. à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lindóia do Sul

1. Processo n.: PCP-16/00123500

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: Pedro Ari Parizotto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0078/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Lindóia do Sul, relativas ao exercício de 2015.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 2094/2016:

6.2.1. Registro indevido de depósitos de diversas origens na Fonte de Recurso 18, com saldo devedor de R\$ 1.461,90, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei (federal) n. 4.320/64 (Apêndice – Cálculo detalhado do resultado financeiro por especificações de fonte de recursos);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II,

da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2094/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul.

7. Ata n.: 78/2016

8. Data da Sessão: 21/11/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Matos Costa

1. Processo n.: RLA 16/00085650

2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade ou confirmação de irregularidades na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante os exercícios de 2013 e 2014

3. Responsável: Raul Ribas Neto 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0662/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do relatório da auditoria in loco realizada na Prefeitura de Matos Costa.

6.2. Determinar, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, ao Sr. Raul Ribas Neto - atual Prefeito Municipal de Matos Costa, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, para obtenção da devida prestação de contas das diárias recebidas pelos agentes políticos e servidores relacionados no anexo I do Relatório DMU n. 854/2016 e recomposição do erário no que se refere aos valores de diárias pagas a maior ao Vice-Prefeito e servidores tratados no item 3.3 do Relatório DMU;

6.2.1. Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

6.2.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Sr. Raul Ribas Neto comprove a este Tribunal o resultado das providências

administrativas adotadas e os resultados obtidos, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.2.3. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.3. Determinar, com fulcro no art. 15 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal das conclusões da Tomada de Contas Especial eventualmente instaurada.

6.4. Recomendar ao Município de Matos Costa a revisão da legislação municipal que estipula os valores das diárias, de modo a fixá-la em valores reais (moeda corrente) e não em percentuais de remuneração, Unidade Fiscal do Município ou percentuais da tabela de vencimentos de determinado cargo.

6.5. Alertar à Prefeitura Municipal de Matos Costa que o não cumprimento dos itens 6.2 e 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 854/2016, para os devidos fins legais:

6.6.1. ao Sr. Raul Ribas Neto - Prefeito Municipal de Matos Costa e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

6.6.2. ao responsável pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Matos Costa.

7. Ata n.: 74/2016

8. Data da Sessão: 31/10/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Herneus de Nadal, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Otacílio Costa

Processo nº: REC-16/00535019

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Otacílio Costa

Responsável: Jose Zani Xavier

Procurador: Heitor José Frutuoso Junior

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-993610897

Decisão Singular: GAC/LEC - 1066/2016

Tratam os autos Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Zani Xavier, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Otacílio Costa, em face do Acórdão n. 1433/2009, exarado no processo TCE 993610897, cujo objeto constitui as irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Câmara Municipal de Otacílio Costa, com abrangência nos exercícios de 1994 a 1999, nesses termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Câmara Municipal de Otacílio Costa, com

abrangência aos exercícios de 1994 a 1999, em decorrência de denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

...

6.1.3. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ZANI XAVIER - Presidente da Câmara Municipal de Otacílio Costa nos períodos de 1º/01 a 25/06 e 26/08 a 31/12/97, CPF n. 480.414.089-15, as seguintes quantias:

6.1.3.1. R\$ 2.620,25 (dois mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos), pertinente ao pagamento de período de férias não gozadas ao servidor Emídio Mendes do Rosário, com a conversão do mesmo em abono pecuniário sem o amparo da Lei (municipal) n. 194/85 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Otacílio Costa, e sem a comprovação do efetivo trabalho no período de férias, caracterizando ausência da liquidação da despesa, em afronta ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.7 do Relatório da DMU).

6.1.3.2. R\$ 2.626,66 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), concernente a pagamentos a maior efetuados à UNIMED de Lages, em função da cobertura de planos de saúde de usuários titulares não pertencentes ao quadro de pessoal do Legislativo Municipal (cota patronal), em desacordo com os princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 1.8 do Relatório DMU).

...

Irresignado com à decisão acima transcrita, o Sr. José Zani Xavier, ora Recorrente, interpôs Recurso de Reconsideração (REC 10/00029511), o qual foi julgado na sessão do dia 13/03/2013, por meio do Acórdão nº 0176/2013, com o seguinte teor:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1433/2009, exarado na Sessão Ordinária de 11/11/2009, nos autos do Processo n. TCE-9936108/97, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1073/2012, à Câmara Municipal de Otacílio Costa, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Após a prolação do referido Acórdão nº 0176/2013, o recorrente interpôs novamente outro Recurso de Reconsideração (REC 16/00050600), do qual sobreveio o Despacho Singular nº 16/2016, exarado pelo Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca, *verbis*:

Ante o exposto e nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a sua intempestividade e a ausência do pressuposto da singularidade, bem como DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência deste Despacho ao recorrente, Sr. José Zani Xavier, ao seu procurador, Sr. Heitor José Frutuoso Junior, e à Câmara Municipal de Otacílio Costa.

Inconformado com a decisão singular, o recorrente interpôs o presente recurso, objetivando a improcedência da condenação que lhe foi imposta.

Os autos foram encaminhados para a Diretoria de Recursos e Reexames que, por meio do Parecer DRR 520/2016, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou no mesmo sentido da área técnica.

Vindo os autos a minha apreciação, após análise, constato como correta a conclusão da DRR, acompanhado pelo representante do

Parquet, sugerindo o não conhecimento do recurso de reconsideração ante a ausência de singularidade e tempestividade.

As condições de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, quais sejam legitimidade, singularidade, tempestividade, cabimento e adequação, estão estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, dessa forma:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/0).

No tocante a legitimidade, o requisito restou atendido, visto que o recorrente, Sr. José zani Xavier, a quem foi aplicada multa, encontra-se na condição de responsável, conforme estabelece o art. 133, § 1º, alínea 'a', do Regimento Interno deste Tribunal.

Entretanto a singularidade não foi observada uma vez que já foram interpostos dois Recursos de Reconsideração — REC 10/00029511 e REC 16/00050600 — ambos com o mesmo objeto, alterar a Decisão proferida nos autos do processo TCE 993610897.

Igualmente não restou atendido o requisito da tempestividade, tendo em vista que o prazo de 30 dias para a interposição do recurso há muito se expirou, eis que interposto somente em 10/11/2016.

Por fim, cumpre verificar se as razões recursais aduzidas preenchem algum dos requisitos do §1º do art. 135 da Resolução TC-06/2001, que possibilitam o excepcional conhecimento de recurso intempestivo. Diz o dispositivo:

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II – que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III – a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Com efeito, fato novo superveniente é aquele do qual "se toma conhecimento pela primeira vez e cuja ocorrência se deu após o acórdão recorrido". *In casu*, não se vislumbra a ocorrência de nenhum acontecimento superveniente ao acórdão que tenha o condão de alterar a situação avaliada no julgamento.

Igualmente não restaram inexatidões materiais nem mesmo erros de cálculo a serem retificados em grau de recurso.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Não Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Zani Xavier, em face do Acórdão nº 1433/2009, exarado nos Autos do processo nº TCE 993610897, por não preencher o requisito da tempestividade presente no art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Sr. José Zani Xavier, ao seu Procurador a à Câmara de Vereadores de Otacílio Costa.

Florianópolis, em 13 de dezembro de 2016.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

São Domingos

1. Processo n.: PCP-16/00079412

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: Alcimar de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0077/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a

matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de São Domingos, relativas ao exercício de 2015.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no Relatório DMU n. 2422/2016:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São Domingos.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2422/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Domingos.

7. Ata n.: 78/2016

8. Data da Sessão: 21/11/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);

6.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, alínea "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, alínea "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Tunápolis.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2307/2016 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tunápolis.

7. Ata n.: 78/2016

8. Data da Sessão: 21/11/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 25/01/2017** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-16/00335192 / PMSJosé / Jaime Luiz Klein, Marcos Alan Demikoski

PCR-13/00103407 / FUNDOSOCIAL / Lilian Cristina de Oliveira, Abel Guilherme da Cunha, Associação Atlético Udesc Scorpions, Cleverson Siewert, Luciano Zambrota, Deonilo Pretto Júnior

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@APE-15/00628341 / IPRERIO / Alcides Grohskopf

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00588374 / PMPalhoça / Neli Maria Schutz da Silva, Ricardo Luciano Schmitt Neves

REC-15/00588455 / PMPalhoça / Shirley Regina de Farias, Rodrigo Luiz Alves

Tunápolis

1. Processo n.: PCP-16/00142203

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2015

3. Responsável: Enoi Scherer

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tunápolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0079/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Tunápolis, relativas ao exercício de 2015.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 2307/2016:

REC-16/00298130 / PMPalhoça / Ronério Heiderscheidt, Luiz Henrique Martins Ribeiro

REC-16/00324409 / FUNDESPORT / Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna, Aline da Mata Costa, Letícia Schweitzer Costa, Luiz Alberto Schweitzer Costa, Luiz Antonio Costa

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00087405 / FUNDESPORT / Celso Tadeu Menezes, Esporte Clube Próspera, Moacyr Jardim de Menezes Neto

REC-15/00121522 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

@APE-15/00423294 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-16/00030758 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-16/00043140 / PMACHapeco / Adilson Zeni, André Luiz Bernardi

REP-15/00199807 / PMCacador / Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Gilberto Amaro Comazzetto, Adriano Fuga Varela, Allyson Alberto Mazzarin, Anselmo Alves, Bruno Angeli Bonemer, Carlos Henrique Beirão, Celso Jose Pereira, Cilene Manente Barboza Capella, Denise Maria Dullius, Elisangela Guckert Becker, Enderson Luiz Vidal, Estela Pamplona Cunha, Fábio da Silva Maciel, Genivaldo Santos Monguilhott, Graziela Alessandra Moreira Pisa, Haneron Victor Marcos, Ivan Cesar Fischer Junior, Liu Carvalho Bittencourt, Maickel Peter Miranda, Marciele Andrea Hennig Tavares Vieira, Osvaldo Cedorio dos Santos Junior, Priscila Cardoso Borges Pavan, Tatiana Vettoretti Preve, Thiago Zelin

@APE-15/00542897 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-12/00467334 / SED / Eduardo Deschamps, Paulo Roberto Bauer, Lucélia Maria Araldi Lessmann

RLI-14/00271492 / PMSJosé / Djalma Vando Berger, Antonio Carlos Machado, Charles Alexandre Colzani, Luciano Nilzo Heck, Cley Capistrano Maia, Cláudio Capistrano Lima de Oliveira Júnior, Ketti Vieira, Thenan Augusto Zimmermann, Cleonny Capistrano Maia de Lima, Richardy Bianchini de Mello, Ian Régis da Motta, Maria Helena Tiecher Steiner, Celso Costa Ramires, Guilherme Felipe Miguel, João Martin Debetio, Francisco José Cidral

TCE-05/04121596 / PMFpolis / Luiz Américo Medeiros, Leonardo Viegas, Dário Elias Berger, Melissa de Freitas Ferreira

TCE-11/00205966 / SEAN / Humberto Kremer Neto, Cleusa Regina Fritzen

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-15/00282704 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Paulo Emilio De Moraes Garcia

REC-16/00255830 / PMSC / João Batista Martins, Marlene Corrêa Gaya, Sandro Arnaldo Henz

REP-14/00580444 / PMSJosé / Amauri Valdemar da Silva

@APE-15/00643308 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-16/00021171 / IPREV / Adriano Zanotto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral